



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000419/99-17
Recurso nº : 132.754
Acórdão nº : 203-11.504



Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à prescrição.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Tadeu Negromante.

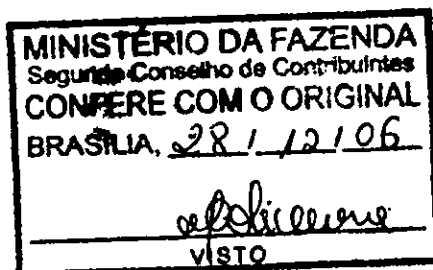
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13605.000419/99-17

Recurso nº : 132.754

Acórdão nº : 203-11.504

Recorrente : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que não indeferiu o pedido de Ressarcimento formulado pela Contribuinte de créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos exportados, no período de agosto a dezembro de 1991.

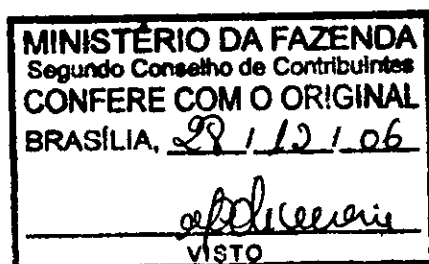
A decisão recorrida indeferiu a pretensão da Recorrente por entender ter ocorrido a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Parecer Normativo CST 515/71, pelo qual o prazo se conta do efetivo ingresso dos insumos.

Inconformada, vem a Recorrente alegar que o prazo prescricional teria como termo "a quo" ou a escrituração dos créditos na sua contabilidade, que ocorreu em 1996, ou, alternativamente, na data em que o ordenamento legal passou a reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito, no caso apenas a partir da edição da Lei nº 9.799/99, de janeiro de 1999.

Superada a questão da prescrição, vem a Recorrente alegar que tais créditos, por comporem a sistemática constitucional da não-cumulatividade do IPI, não poderiam sofrer qualquer restrição temporal ao seu aproveitamento, como feito pela IN 33/99, já que, na sua ótica, a Lei nº 9.799/99 teria eficácia meramente declaratória e não constitutiva.

Com tais considerações, pede a reforma da decisão recorrida para, superada a prescrição, reconhecer-lhe o direito aos créditos dos insumos adquiridos no ano de 1993 e que os mesmos sejam atualizados pela Taxa Selic.

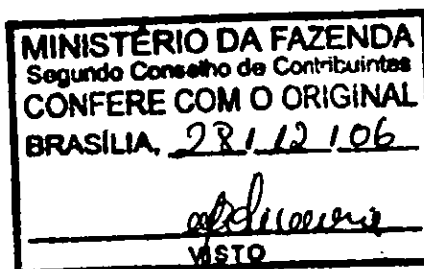
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000419/99-17
Recurso nº : 132.754
Acórdão nº : 203-11.504



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Os créditos que são objeto do pedido, ainda que fossem considerados procedentes - entendimento que não vem sendo aceito por esta Câmara, que não reconhece o caráter declaratório da Lei nº 9799/99 - já se encontravam prescritos, no momento em que os pedidos foram efetuados.

Embora o crédito pleiteado implique em diminuir o imposto devido, não tem a mesma natureza deste. Portanto, não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do imposto indevidamente pago, regulado pelo art. 168 do CTN, cuja prescrição também é de cinco anos.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Nesse sentido vem sendo o entendimento pacificado deste Conselho, como demonstra o aresto abaixo, da 1ª. Câmara, *verbis*:

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31/12/98. Recurso negado.

(Número do Recurso: 125787. Câmara: PRIMEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10680.007501/00-79. Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO. Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI. Recorrente: CAFÉ MINAS RIO LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG. Data da Sessão: 19/05/2005 09:00:00. Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto Decisão: ACÓRDÃO 201-78427. Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13605.000419/99-17
Recurso nº : 132.754
Acórdão nº : 203-11.504

Pelo exposto e nos termos da decisão recorrida, cujo fundamento também passa a compor o presente, voto pelo não provimento do presente recurso em vista da ocorrência da prescrição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

